DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal De LAJE

ÍNDICE

LEI
LEI .....

EXTRATO
EXTRATO DE TERMO DE INDENIZAÇÃO .....

LEI

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 599 DE 21 DE MAIO DE 2026.

"Dispõe sobre reestruturação do Centro de Referência em Inclusão Escolar – CRIE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do município de Laje, estado da Bahia e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM INCLUSÃO ESCOLAR – CRIE

Art. 1º Reestrutura no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Laje Centro de Referência em Inclusão Escolar – CRIE.

Art. 2º Garante o Atendimento Educacional Especializado – AEE e Multidisciplinar, assegurando condições/recursos humanos, físicos e materiais que favoreçam o processo de aprendizagem e desenvolvimento intelectual, cognitivo, físico, social, afetivo e ético.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.

Art. 3º A Educação Especial no Município de Laje – Bahia será realizada na perspectiva da educação inclusiva, assegurando o direito de todos os estudantes com Necessidades Educacionais Específicas - NEE, entendidas como necessidades decorrentes de deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, à matrícula, permanência, participação e aprendizagem na rede regular de ensino, com o intuito de desenvolver suas potencialidades, em conformidade com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar.

Art. 4º O Centro de Referência em Inclusão Escolar – CRIE tem como objetivo específico promover a política de inclusão educacional do aluno com deficiência, comprovado por laudo médico ou relatório de encaminhamento de um profissional das respectivas redes Municipal, Estadual, Particular de Ensino do município, CRAS, CREAS e outros profissionais ligados a equipe da Saúde, realizando acompanhamentos e avaliações periódicas desses estudantes, visando impressão diagnóstica e encaminhamentos às necessidades de cada um, sendo de forma não substitutiva à escolarização, no contraturno do ensino regular.

Art. 5º São considerados público-alvo da Educação Especial os estudantes:

I – com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla;

II – com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

III –com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para os fins do inciso I do caput deste artigo, consideram-se:

I – **deficiência física**: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete comprometimento da mobilidade e da coordenação motora;

II – **deficiência intelectual**: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, associado a limitações em habilidades adaptativas, como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais e acadêmicas;

III – **deficiência sensorial**, compreendendo:

a) **deficiência visual**: perda total ou parcial da visão, incluindo baixa visão, cegueira e visão subnormal;

b) **deficiência auditiva**: perda parcial ou total da capacidade de ouvir, bilateral ou unilateral, com implicações no desenvolvimento da linguagem e da comunicação;

c) **deficiência múltipla**: associação de duas ou mais deficiências, resultando em comprometimentos significativos em diversas áreas do desenvolvimento e aprendizagem.

§ 2º Os estudantes com TDAH, dislexia, discalculia, disgrafia e dificuldades acentuadas de aprendizagem não constituem público-alvo da Educação Especial, mas deverão

receber apoio pedagógico diferenciado no ensino comum e, quando necessário, encaminhamento a serviços multiprofissionais.

Art. 6º O Atendimento Educacional Especializado - AEE será ofertado aos estudantes público-alvo da educação especial, de forma complementar e/ou suplementar ao ensino regular, em salas de recursos multifuncionais ou espaços pedagógicos apropriados.

§1º O AEE deverá ser realizado, preferencialmente, no contraturno das aulas regulares, considerando as necessidades e especificidades de cada estudante.

§2º O AEE incluirá:

I – Identificação das necessidades educacionais específicas;

II – Elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE;

III – Utilização de recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas;

IV – Adaptação dos materiais pedagógicos;

V – Apoio à família e articulação com os demais serviços de saúde, assistência e educação.

Art. 7º As Unidades Escolares deverão garantir as condições de acessibilidade física, comunicacional, pedagógica e atitudinal, assegurando:

I – adequação arquitetônica dos espaços físicos;

II – materiais didáticos acessíveis e adaptados;

III – uso de Libras, braile e comunicação alternativa quando necessário;
IV – atitudes inclusivas por parte da comunidade escolar.

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES, ATRIBUIÇÕES E FINALIDADE DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM INCLUSÃO ESCOLAR – CRIE

Art. 8º O Centro de Referência em Inclusão Escolar – CRIE, tem por finalidade de identificar, acolher, atender e acompanhar os estudantes público-alvo da Educação Especial matriculados na rede municipal de ensino, devendo articular, de forma

intersetorial, o atendimento a situações de vulnerabilidade social, educacional ou emocional que interfiram no processo de inclusão escolar, visando ao cumprimento da legislação vigente e à efetivação das estratégias previstas no Plano Municipal de Educação 2015-2025, especialmente no inciso 2.3 – Modalidade e Desafios Educacionais, item 2.3.1 – Educação Especial, com destaque para Meta 4 as estratégias 4.4, 4.17 e 4.18.

Art. 9º São atribuições do Centro de Referência em Inclusão Escolar:

I – organizar e disponibilizar os recursos e serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades educacionais específicas dos alunos, de forma complementar ou suplementar;

II – ofertar o atendimento na forma de sala de recursos que desenvolvam as funções executivas, informática acessível, desenvolvimento da vida autônoma, comunicação alternativa e aumentativa de aprendizagem, devendo ocorrer em turno inverso ao da escolarização;

III – promover a parceria, de forma itinerante, com as escolas de ensino regular das redes de ensino, oferecendo o apoio necessário para favorecer a participação e a aprendizagem dos alunos matriculados nas classes comuns, em igualdade de condições com os demais alunos;

IV – desenvolver coletivamente a busca por estudos e pesquisas, a fim de estabelecer uma relação pedagógica fundamentada em conceitos científicos, para subsidiar a prática do atendimento devidamente fundamentada, como estratégia para garantir a aprendizagem significativa do aluno;

V – matricular nos atendimentos especializados os alunos com deficiência inseridos no sistema municipal de ensino;

VI – registrar, no Censo Escolar MEC/INEP, os alunos matriculados no Centro;

VII – organizar a proposta pedagógica para o atendimento educacional especializado, tendo como base as normas vigentes, a formação e a experiência do corpo docente e técnico, os recursos e equipamentos específicos, o espaço físico e as condições de acessibilidade;

VIII – construir a proposta pedagógica, considerando:

a) a flexibilidade da organização do AEE, de forma individual ou em pequenos grupos;

b) a transversalidade da educação especial nas etapas e modalidades de ensino;

c) as atividades a serem desenvolvidas conforme previsto no plano individual do aluno (PEI ou PDI), amparados pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996);

d) a articulação pedagógica entre os profissionais do Centro de Referência em Inclusão Escolar – CRIE e os profissionais de todo o sistema de ensino, em todas as modalidades de ensino, a fim de promover as condições de participação e aprendizagem dos alunos, bem como o acesso e a permanência nas classes comuns;

e) a colaboração com o sistema municipal de ensino e com a formação continuada de professores que atuam nas escolas, com o objetivo de apoiar a produção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis;

f) o estabelecimento de redes de apoio à formação docente, ao acesso a serviços e recursos e à inclusão profissional dos estudantes, entre outros que contribuam para a elaboração de estratégias pedagógicas e de acessibilidade;

g) a proposição de parcerias e ações intersetoriais entre a Instituição e os demais serviços públicos de Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e outros necessários ao desenvolvimento dos estudantes atendidos no Centro;

h) a garantia da continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino.

Art.10. O CRIE funcionará de forma articulada com as Unidades Escolares, os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, o CRAS, o CREAS, o CAPS, as Unidades de Saúde e demais órgãos da rede de garantia de direitos.

Art.11. A gestão do CRIE poderá firmar termos de cooperação com universidades, centros de formação, organizações da sociedade civil e instituições públicas visando o aprimoramento das ações.

Art.12. O CRIE poderá propor e articular termos de cooperação com universidades, centros de formação, organizações da sociedade civil e instituições públicas, devendo a formalização ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou pela (o) chefe do poder executivo.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 13. O funcionamento, a estrutura organizacional, o regime de atendimento e a composição da equipe multiprofissional do Centro serão definidos em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§1º Poderão ser firmadas parcerias intersetoriais da administração pública para garantir o funcionamento do Centro, resguardada a finalidade pedagógica do serviço, de acordo com a demanda apresentada.

§ 2º O provimento da equipe multiprofissional poderá ocorrer por meio de:

I – servidores efetivos do Município;

II – cessão de profissionais de outros órgãos;

III – contratação temporária, nos termos da lei;

IV – parcerias interinstitucionais.

Art.14. O Atendimento Educacional Especializado - AEE será realizado, preferencialmente por profissionais do quadro efetivo do magistério público municipal, em conformidade com a Lei Complementar nº 016/2010, de 05 de maio de 2010, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério.

Parágrafo único. A lotação dos profissionais para o AEE observará critérios de formação específica, compatibilidade de jornada e interesse da administração pública, visando à garantia da qualidade do atendimento e à valorização profissional.

Art. 15. A elaboração e organização do Plano de Atendimento Educacional Especializado é de competência dos professores, sendo orientado pelo Coordenador em articulação com os demais professores do ensino comum, em interface com os demais profissionais que acompanham o estudante.

Art.16. O Projeto Político-Pedagógico da instituição deverá institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado, prevendo a sua organização, observando-se:

I – a Sala de Recursos Multifuncionais, compreendendo espaço físico adequado, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade, bem como equipamentos específicos;

II – o cronograma de atendimento, destinado ao acompanhamento dos estudantes e à organização do centro;

III – a formação continuada dos profissionais que atuam com o público sinalizado no art. 4º desta Lei;

IV – a organização do Plano Individual do Aluno, considerando as especificidades de cada estudante, por meio do PDI, PAEE e/ou PEI.

SEÇÃO IV

DA EQUOTERAPIA

Art. 17. Fica instituído, no âmbito do Centro de Referência em Inclusão Escolar - CRIE, o serviço de Equoterapia, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Laje, Estado da Bahia, com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais, funcionando obrigatoriamente através de parceiras intersetoriais.

§1º A Equoterapia será realizada por equipe multiprofissional, em parceria com todas as secretarias, composta, no mínimo, por profissionais habilitados para atuar nos aspectos terapêuticos, formado por Psicólogos, Educadores Físicos, Técnicos da prática de equoterapia, sendo que o instrutor em equitação terapêutica deverá possuir formação reconhecida pelo Comitê Brasileiro de Equoterapia (CBE).

§ 2º As sessões de Equoterapia deverão:

I – ocorrer em espaço adequado e seguro, com alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 13.830/2019 e com as normas dos conselhos profissionais competentes;

II – ter frequência mínima de uma vez por semana, com duração de até cinquenta minutos por sessão;

III – obedecer a um Plano de Atendimento Individualizado em Equoterapia (PAI-Eq), elaborado pela equipe multiprofissional, seguindo modelo padronizado pela ANDE-Brasil – Associação Nacional de Equoterapia.

§ 3º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – disponibilizar e manter a infraestrutura necessária e cavalos adestrados para a prática terapêutica;

II – garantir a capacitação continuada da equipe técnica do serviço de Equoterapia;

III – promover parcerias com instituições e associações especializadas, visando ao suporte técnico e à atualização metodológica do serviço.

§4º O serviço Equoterapia, no âmbito do CRIE, integrará ações intersetoriais nas áreas de saúde, educação e assistência social, com vistas ao desenvolvimento global, à autonomia e à melhoria da qualidade de vida dos estudantes atendidos.

§5º O atendimento aos praticantes do serviço Equoterapia obedecerá rigorosamente à ordem de inscrição em lista de espera, devidamente registrada em livro próprio e atualizado, mantido sob responsabilidade da coordenação do CRIE.

§6º Praticante é a designação da pessoa com deficiência e/ou com necessidades especiais quando em atividades equoterapias, já que nessa atividade o sujeito do processo participa de sua reabilitação na medida em que interage com o cavalo.

SEÇÃO V

DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - NATEA

Art.18. Fica reconhecido, no âmbito do CRIE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Laje, o Núcleo de Atendimento ao Transtorno do Espectro Autista - NATEA, destinado ao acompanhamento especializado de estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista –TEA.

§1º O NATEA integra o Centro de Referência em Inclusão Escolar do município e iniciou suas atividades em 20 de julho de 2024, atuando de forma articulada com as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

§2º Os atendimentos do NATEA visam ao desenvolvimento integral, à inclusão escolar e à melhoria da qualidade de vida dos estudantes, sendo realizados em articulação com as famílias e os demais serviços públicos.

§3º O acesso aos serviços do NATEA será realizado mediante encaminhamento da equipe pedagógica e/ou profissional de saúde, acompanhado de laudo médico ou avaliação especializada.

§4º O NATEA contará com equipe multidisciplinar capacitada para desenvolver ações de avaliação, intervenção e acompanhamento, abrangendo dimensões pedagógicas, terapêuticas e socioemocionais, assegurando a abordagem integral e individualizada aos estudantes, em consonância com as diretrizes do Centro de Referência em Inclusão Escolar.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Educação do Município de Laje, Estado da Bahia, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o apoio do CRIE, um banco de dados destinado a reunir informações sobre a situação dos estudantes da Educação Especial, com o objetivo de subsidiar a formulação de políticas públicas, bem como fomentar pesquisas e estudos relacionados à temática da inclusão escolar.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE LAJE, EM 21 DE MAIO DE 2026

JACIARA REIS DOS SANTOS

Prefeita Municipal

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 600 DE 21 DE MAIO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Cultura Viva, Economia Solidária, Agricultura Familiar e Educação do Campo no Município de Laje/BA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1 Fica instituída, no âmbito do Município de Laje/BA, a Política Municipal de Cultura Viva, Economia Solidária, Agricultura Familiar, Educação do Campo, Educação Popular, Finanças Solidárias e Agroecologia, com a finalidade de promover o desenvolvimento social, cultural e econômico das comunidades rurais e urbanas periféricas.

Art. 2 A política instituída por esta Lei tem como diretrizes:

I – valorização das manifestações culturais locais e dos saberes tradicionais;

II – fortalecimento dos Pontos de Cultura, nos termos da Lei Federal nº 13.018/2014;

III – incentivo à economia solidária e às formas coletivas de produção e comercialização;

IV – apoio à agricultura familiar como base da segurança alimentar e geração de renda;

V – promoção da educação do campo e da Educação de Jovens e Adultos (EJA);

VI – integração de políticas públicas de cultura, educação, agricultura e meio ambiente;

VII – estímulo à participação social e ao protagonismo das comunidades.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 3 São objetivos da Política Municipal:

I – fortalecer as comunidades rurais e periféricas;

II – ampliar o acesso às políticas culturais;

III – promover geração de trabalho e renda;

IV – incentivar a permanência na educação, especialmente na EJA;

V – fomentar a organização comunitária e associativa;

VI – estimular a comercialização de produtos da agricultura familiar e do artesanato;

VII – apoiar a juventude rural por meio de ações formativas.

Art. 4 Constituem instrumentos da Política Municipal:

I – reconhecimento e apoio institucional aos Pontos de Cultura;

II – criação de editais públicos de incentivo cultural;

III – realização de feiras culturais e da agricultura familiar;

IV – implantação de espaços públicos de comercialização;

V – programas de formação cultural, social e produtiva;

VI – parcerias com associações, cooperativas e movimentos sociais;

VII – incentivo à formalização e certificação de artesãos.

Art. 5 O Poder Executivo regulamentará, através Decreto Executivo, a criação do:

I – Cadastro Municipal de Pontos de Cultura;

II – Cadastro Municipal de Agricultores Familiares e Artesãos;

III – Programa Municipal de Feiras Culturais e da Agricultura Familiar;

IV – Programa de Formação da Juventude Rural;

V – Programa de Apoio à Educação do Campo e à EJA.

Art. 6 Fica autorizada a criação de espaço público permanente de comercialização, destinado à venda de produtos da agricultura familiar, artesanato e manifestações culturais locais.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. O espaço deverá garantir condições adequadas de funcionamento, acessibilidade e incentivo à economia solidária.

Art. 7 O Município poderá apoiar:
I – a emissão da Carteira Nacional do Artesão;
II – a participação de produtores e grupos culturais em eventos e feiras;
III – a logística e infraestrutura para realização de feiras comunitárias;
IV – ações de capacitação e assistência técnica.

Art. 8 A execução desta Lei poderá ocorrer por meio de:
I – recursos próprios do orçamento municipal;
II – convênios e parcerias com União, Estado e entidades privadas;
III – emendas parlamentares;
IV – fundos municipais existentes ou a serem criados.

Art. 9 A implementação da política deverá observar:
I – planejamento intersetorial;
II – participação social;
III – transparência e controle social;
IV – avaliação periódica de resultados.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laje-Bahia, 21 de maio de 2026.

Jaciara Reis dos Santos
Prefeita

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 601 DE 21 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Laje, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) sobre a remuneração dos servidores públicos municipais de Laje, aplicável aos vencimentos básicos.

§ 1º A revisão de que trata o caput deste artigo tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º O percentual previsto no caput incidirá sobre os valores vigentes na data anterior à entrada em vigor desta Lei.

Art.2º Esta Lei não se aplica aos profissionais do magistério público municipal, cuja revisão remuneratória observará o disposto em legislação federal e municipal especifica pertinente ao Piso Salarial Nacional.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei retroagirão a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laje/BA, em 21 de maio de 2026.

Jaciara Reis dos Santos
Prefeita Municipal
Laje-Ba

Certificação Digital: USRNMVVW-VQDTLHC1-JOCKQN7U-BPENOJZX
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N° 602 DE 25 DE MAIO DE 2026

ALTERA O ART. 2°, INCISOS I, II, III e IV, DA LEI MUNICIPAL 467/019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2° da Lei Municipal 518/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° - Para o escorreito atendimento das obrigações assumidas pelo Município fica autorizada a contratação temporária de pessoal, de acordo com os cargos, quantitativo de vagas e carga horária adiante relacionados, a serem exercidos por policiais militares da ativa, da reserva ou reformados, indicados pela Polícia Militar da Bahia, segundo os seus critérios de seleção:

I – Cargo temporário de Diretor Militar: Carga horária: 40 horas semanal – Remuneração: R$ 4.500,00;

II – Cargo temporário de Coordenador Disciplinar: 02 vagas. Carga horária: 40 horas semanal – Remuneração: R$ 3.500,00;

III – Cargo temporário de Tutor Disciplinar: Carga horária: 40 horas semanal – Remuneração: R$ 3.000,00;

IV – Cargo temporário de Tutor Disciplinar para Policial da ativa. Carga horária: 40 horas semanal – Remuneração R$3.000.00;

Parágrafo primeiro: O Poder Executivo formalizará os contratos temporários por excepcional interesse público, na forma da Lei Municipal 347/2012, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária por excepcional interesse público.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo segundo: As contratações temporárias terão prazo de vigência de 12 meses, prorrogável por igual período, conforme a necessidade e o interesse público exigirem, podendo ser suspensas ou canceladas no caso de término do prazo de vigência ou outras situações previstas no convênio.

Parágrafo terceiro – As contratações serão de natureza administrativa, com a inscrição do contratado no Regime Geral da Previdência, e não gerarão vínculo trabalhista, sob qualquer hipótese.

Parágrafo quarto: As situações e casos não expressamente tratados nesta Lei reger-se-ão pelo disposto na Lei Municipal nº 347/2012.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laje, Estado da Bahia, 25 de maio de 2026.

Jaciara Reis dos Santos
Prefeita Municipal

EXTRATO DE TERMO DE INDENIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

EXTRATO DE TERMO DE INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO Nº. 69/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 388/2026 – OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À EMPRESA CARLOS WAGNER SOUZA MENEZES LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ: 64.121.672/0001-38, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA MEDICA NEUROLOGIA REFERENTE ÀS DATAS 22/04/2026 E 25/04/2026 NA UNIDADE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE POLICLÍNICA MUNICIPAL DE LAJE, REALIZADO PELO MÉDICO DR. CARLOS WAGNER SOUZA – CRM: 21549.
JUSTIFICA-SE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À EMPRESA CARLOS WAGNER SOUZA MENEZES LTDA. (CNPJ 64.121.672/0001-38) , NO VALOR TOTAL DE R$ 9.414,90 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , CORRESPONDENTE À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PELO DR. CARLOS WAGNER SOUZA MENEZES NA UNIDADE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE POLICLÍNICA MUNICIPAL DE LAJE , COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE 99 CONSULTAS MÉDICAS NA ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA NAS DATAS DE 22/04/2026 E 25/04/2026 , CONFORME NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 0000011 E ATESTADOS DE EXECUÇÃO JUNTADOS. A MEDIDA MATERIALIZA O DEVER PÚBLICO DE RESSARCIR O PARTICULAR QUE PRESTOU SERVIÇO EFETIVO À ADMINISTRAÇÃO DE BOA-FÉ, SOB FUNDAMENTO DIRETO DO ART. 149 DA LEI Nº 14.133/2021, DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL E DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT, DA CF/88), RECONHECENDO-SE QUE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FORMAL NÃO PODE SERVIR DE PRETEXTO PARA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO EM PREJUÍZO DO PARTICULAR QUE EFETIVAMENTE EXECUTOU O SERVIÇO. TRATA-SE, PORTANTO, DE RESSARCIMENTO EXTRACONTRATUAL RESTRITO AO CUSTO EFETIVO DA PRESTAÇÃO EXECUTADA. RECONHECE-SE, EXPRESSAMENTE E SEM RODEIOS, QUE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SE DEU SEM COBERTURA CONTRATUAL VÁLIDA. A CAUSA IMEDIATA FOI A SATURAÇÃO DA ESCALA DA POLICLÍNICA MUNICIPAL DE LAJE, AGRAVADA PELA ESCASSEZ CRÔNICA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS ESPECIALISTAS (NEUROLOGISTAS) DISPONÍVEIS NA REGIÃO, COM RISCO OBJETIVO DE DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E EXPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO A RESPONSABILIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS, CIVIS E ÉTICAS POR INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE ESSENCIAL À SAÚDE PÚBLICA. A INAÇÃO CONFIGURARIA DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES ASSISTENCIAIS CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO MUNICÍPIO (ART. 196 DA CF/88), SENDO A ADMISSÃO DA PRESTAÇÃO MEDIDA PROPORCIONAL PARA PRESERVAR A VIDA E A INTEGRIDADE DA POPULAÇÃO USUÁRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. A BOA-FÉ DA EMPRESA INDENIZADA ESTÁ DOCUMENTALMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS SOB AS PENAS DA LEI, DE EXECUÇÃO DO OBJETO SEM CONCORRER PARA A AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E SEM SE BENEFICIAR DOLOSAMENTE DA SITUAÇÃO. REFORÇA-SE, ASSIM, A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE BOA-FÉ, AFASTANDO-SE HIPÓTESES DE CONLUIO, SIMULAÇÃO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PRESTADOR. A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESTÁ INTEGRALMENTE COMPROVADA POR RELATÓRIOS DE ATENDIMENTO NAS DATAS REFERIDAS. QUANTO À COMPATIBILIDADE DO VALOR COM O PREÇO DE MERCADO, FOI REALIZADA PESQUISA FORMAL POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 23 DA LEI 14.133/2021, COM COTEJO AOS VALORES PRATICADOS NOS MUNICÍPIOS PARA O SERVIÇO PRESTADO. EM ATENÇÃO À NATUREZA ESTRUTURAL DA INSUFICIÊNCIA DE ESCALA MÉDICA, REGISTRA-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL JÁ ADOTOU MEDIDA CONCRETA DE REGULARIZAÇÃO: ENCONTRA-SE EM CURSO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO, DESTINADO AO CREDENCIAMENTO PERMANENTE DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PARA COBERTURA DE PLANTÕES E ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAJE. O PRESENTE PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO CONFIGURA MEDIDA RESIDUAL E PROVISÓRIA DURANTE A FASE DE IMPLANTAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. O PRESENTE PAGAMENTO, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO EXIME, NÃO ABSORVE E NÃO EXTINGUE A APURAÇÃO FUNCIONAL. DIANTE DO EXPOSTO, COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CARACTERIZADA A AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL VÁLIDA, DEMONSTRADA A BOA-FÉ DO PARTICULAR, VERIFICADA A COMPATIBILIDADE DO VALOR COM O PREÇO DE MERCADO, AFASTADO O DUPLO PAGAMENTO, APURAÇÃO RESPONSABILIDADE E IDENTIFICADA MEDIDA ESTRUTURAL CONCRETA DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO, JUSTIFICA-SE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À EMPRESA CARLOS WAGNER SOUZA MENEZES LTDA. , NO VALOR TOTAL DE R$ 9.414,90 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), COM FUNDAMENTO DIRETO E EXCLUSIVO NO ART. 149 DA LEI Nº 14.133/2021, RESTANDO RESGUARDADA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LAJE QUANTO A RISCOS OPERACIONAIS E JURÍDICOS.

CREDOR: CARLOS WAGNER SOUZA MENEZES LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ: 64.121.672/0001-38.
O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE RECONHECE QUE É DEVIDO O VALOR TOTAL DE **R$ 9.414,90 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)** REFERENTE À NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA **Nº 2026000000011** (EMITIDA EM 08/05/2026).

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

EXTRATO DE TERMO DE INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO Nº. 064-2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 380/2026– OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A EMPRESA PEDREIRA LEITE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA INSCRITA SOB O CNPJ: 27.492.694/0001-88 PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTA MEDICA AMBULATORIAL 04H HORAS E PLANTÃO DE 24H NA UNIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL RANULFO JOSÉ DE ALMEIDA NO MÊS DE ABRIL DE 2026 REALIZADO PELO MÉDICO DR RICARDO SANTOS PEDREIRA-CRM: 20998.

CUMPRE DESTACAR QUE O CONTRATO Nº 032ADT1/2024, FIRMADO COM A EMPRESA ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, SE ENCERROU NO DIA 27/08/2025, NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS AINDA SE ENCONTRA EM ANDAMENTO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NECESSITOU ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, DE FORMA ININTERRUPTA E ESSENCIAL, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO HOSPITALAR, ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E ESPECIALISTAS NA UNIDADE DA POLICLÍNICA. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE, MAS TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA INDISPENSABILIDADE, TORNA-SE LEGÍTIMA A ADOÇÃO DA MEDIDA INDENIZATÓRIA, VISANDO RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO E GARANTIR A JUSTA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. A PRESENTE INDENIZAÇÃO ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA, PREVISTOS NO ART. 5º E ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SUA ESSENCIALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO, JUSTIFICA-SE A ADOÇÃO DA PRESENTE INDENIZAÇÃO À EMPRESA PEDREIRA LEITE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, COMO MEDIDA NECESSÁRIA, LEGÍTIMA E DE INTERESSE PÚBLICO.

CREDOR: **PEDREIRA LEITE SERVIÇOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ: 27.492.694/0001-88.**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE RECONHECE QUE É DEVIDO O VALOR TOTAL **R$ 14.215,82 (QUATORZE MIL, DUZENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)** REFERENTE A NOTA FISCAL 2026000000000033 EMITIDA DIA 06/05/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

EXTRATO DE TERMO DE INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO Nº. 067-2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 385/2026 – OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À EMPRESA ROGERIO SANTOS DE JESUS INSCRITA SOB O CNPJ: 35.774.209/0001-97, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA MÉDICA PSIQUIÁTRICA NA UNIDADE DO CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) NAS DATAS 15/04/2026 E 29/04/2026, REALIZADO PELO MÉDICO DR. ROGÉRIO SANTOS DE JESUS-CRM:13839.
CUMPRE DESTACAR QUE O CONTRATO Nº 032ADT1/2024, FIRMADO COM A EMPRESA ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, SE ENCERROU NO DIA 27/08/2025, NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS AINDA SE ENCONTRA EM ANDAMENTO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NECESSITOU ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, DE FORMA ININTERRUPTA E ESSENCIAL, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO HOSPITALAR, ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E ESPECIALISTAS NA UNIDADE DA POLICLÍNICA. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE, MAS TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA INDISPENSABILIDADE, TORNA-SE LEGÍTIMA A ADOÇÃO DA MEDIDA INDENIZATÓRIA, VISANDO RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO E GARANTIR A JUSTA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. A PRESENTE INDENIZAÇÃO ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA, PREVISTOS NO ART. 5º E ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021. DESSA FORMA, CONSIDERANDO A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SUA ESSENCIALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO, JUSTIFICA-SE A ADOÇÃO DA PRESENTE INDENIZAÇÃO À EMPRESA ROGERIO SANTOS DE JESUS, COMO MEDIDA NECESSÁRIA, LEGÍTIMA E DE INTERESSE PÚBLICO.

CREDOR: **ROGERIO SANTOS DE JESUS, CNPJ: 35.774.209/0001-97.**
O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE RECONHECE QUE É DEVIDO AO VALOR TOTAL **R$ 9.213,20 (NOVE MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E VINTE CENTAVOS)** REFERENTE A NOTA FISCAL **Nº 2026000000045** EMITIDA NO DIA 07/05/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

EXTRATO DE TERMO DE INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO Nº. 066-2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 384/2026 – OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A EMPRESA V C FERREIRA SANTOS & CIA LTDA INSCRITA SOB O CNPJ: 14.051.367/0001-49, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA MÉDICA GINECOLOGISTA/OBSTETRÍCIA NA UNIDADE DO NAG(NÚCLEO DE ATENÇÃO A GESTANTES) REFERENTE AS DATAS 06/04/2026 E 27/04/2026 E CONSULTA MÉDICA PLANTÃO 24H NA UNIDADE DO HOSPITAL REFERENTE AS DATAS 03/04/2026, 10/04/2026, 17/04/2026 E 24/04/2026, REALIZADO PELA MÉDICA DRª VALDICE CORDEIRO FERREIRA SANTOS-CRM: 4161.

CUMPRE DESTACAR QUE O CONTRATO Nº 032ADT1/2024, FIRMADO COM A EMPRESA ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, SE ENCERROU NO DIA 27/08/2025, NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS AINDA SE ENCONTRA EM ANDAMENTO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NECESSITOU ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, DE FORMA ININTERRUPTA E ESSENCIAL, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO HOSPITALAR, ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E ESPECIALISTAS NA UNIDADE DA POLICLÍNICA.

DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE, MAS TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA INDISPENSABILIDADE, TORNA-SE LEGÍTIMA A ADOÇÃO DA MEDIDA INDENIZATÓRIA, VISANDO RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO E GARANTIR A JUSTA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.

A PRESENTE INDENIZAÇÃO ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA, PREVISTOS NO ART. 5º E ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021. DESSA FORMA, CONSIDERANDO A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SUA ESSENCIALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO, JUSTIFICA-SE A ADOÇÃO DA PRESENTE INDENIZAÇÃO À EMPRESA V C FERREIRA SANTOS & CIA LTDA, COMO MEDIDA NECESSÁRIA, LEGÍTIMA E DE INTERESSE PÚBLICO COMO MEDIDA NECESSÁRIA, LEGÍTIMA E DE INTERESSE PÚBLICO.

CREDOR: **V C FERREIRA SANTOS & CIA LTDA INSCRITA SOB O CNPJ: 14.051.367/0001-49**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE RECONHECE QUE É DEVIDO AO VALOR TOTAL R$ 15.419,72 (QUINZE MIL, QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), REFERENTE A NOTA FISCAL Nº 26 EMITIDA NO DIA 07/05/2026.